



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Eam4

Processo nº. : 10935.000313/97-59
Recurso nº. : 120.524
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1994
Recorrente : MEDELUX CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ - PR
Sessão de : 10 de Novembro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.797

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA
- Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

PIS/REPIQUE - COFINS - IRFONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDELUX CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE**

**NATANAEL MARTINS
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10935.000313/97-59
Acórdão nº. : 107-05.797

Recurso nº. : 120524
Recorrente : MEDELUX CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda pessoa jurídica na contribuinte MEDELUX CONSTRUÇÕES LTDA., relativamente ao exercício de 1994, no qual foi apurada omissão de receita operacional, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa.

Além do auto de infração de IRPJ, a matéria tributável gerou também lançamentos reflexos a título de PIS/Repique, Cofins, IRFonte e Contribuição Social.

Inconformada, a contribuinte impugnou o auto de infração, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que os valores mensais das omissões não correspondem à realidade, postos que se acumulam e se superpõem indevidamente;
- b) que o saldo credor máximo em cada mês, tributado, não se transporta para o dia/mês subsequente, porque a tributação o legítima como omissão de receita.

Ao apreciar a matéria, a DRJ/Goiânia/GO, deu provimento parcial à impugnação, assim ementando sua decisão:

**"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL
PIS/REPIQUE**

Processo nº. : 10935.000313/97-59
Acórdão nº. : 107-05.797

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA
– O saldo credor de caixa não justificado pela contribuinte admite a presunção de que é decorrente de receitas omitidas. Em regime de tributação mensal, tributa-se o maior saldo credor de caixa no período, deduzindo-se os saldos já tributados em períodos anteriores.

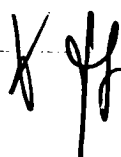
DECORRÊNCIA – A solução dada ao litígio do imposto sobre a renda da pessoa jurídica estende-se ao lançamento decorrente, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.”

Não se conformando com os termos da r. decisão, a contribuinte recorre a este Colegiado, editando em seu recurso as mesmas razões da peça vestibular.

Às fls. 231/235, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito previsto na Medida Provisória nº 1.770-43, de 14/12/98.

É o Relatório.



Processo nº. : 10935.000313/97-59
Acórdão nº. : 107-05.797

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tratam os autos ora em apreciação, de omissão de receita operacional por saldo credor de caixa.

Ao apreciar a lide, a autoridade monocrática manteve em parte a exigência, justificando que *“a tributação do maior saldo credor do período implica a tributação dos saldos credores dos demais meses ou dias, conforme o período de apuração seja anual, semestral ou mensal. Por força da Lei nº 8.541/92, a partir do exercício de 1993, o período de apuração passou a ser mensal, sendo correta, no caso de infração continuada, a identificação mensal dos saldos credores”*.

Na fase recursal a contribuinte alega que o ajuste procedido pela DRJ - para deduzir do maior saldo credor de caixa apurado em cada um dos meses, a base de cálculo já tributada nos períodos anteriores – deveria ser procedida com base na UFIR.

Improcede tal argumento, pois os valores foram apurados junto a escrituração comercial e aos documentos contábeis da empresa, os quais são expressos em moeda corrente, ou seja, reais, portanto, também em reais devem ser consignados na base de cálculo.

Quanto ao mérito, a recorrente deixou de se insurgir, aceitando, de forma implícita a imposição fiscal que resultante de saldo credor da conta caixa, obtido em decorrência da exclusão de ingressos fictícios.

Processo nº. : 10935.000313/97-59
Acórdão nº. : 107-05.797

Do expurgo dos citados ingressos fictos resultou saldo credor na conta caixa, demonstrando que os pagamentos correspondentes foram presumivelmente suportados por recursos mantidos à margem da escrita oficial, cabendo à pessoa jurídica a prova em contrário. No caso dos autos, a recorrente deixou de fazer prova contrária e, em decorrência, a fiscalização recompôs a movimentação da referida conta, excluindo os mencionados valores. Disso resultou credor o saldo de caixa, o que autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

PIS/REPIQUE – COFINS – IR FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As exigências referentes a Contribuição para o PIS, modalidade Repique, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, também devem ser mantidas, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão das exigências relativas às citadas contribuições.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999


NATANAEL MARTINS